

Assunto: Pedido de impugnação Pregão Eletrônico n. 11/2023

De: <adfocacia@gmail.com>

Data: 23/08/2023, 17:47

Para: <licitacao@cml.pr.gov.br>

Boa tarde

Segue em anexo pedido de impugnação ao edital do PE n. 11/23 bem como o documento pessoal.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento desta msg.

Atenciosamente,

📞 (42) 98805-7664

📠 (67) 99203-0370

✉️ adfocacia@gmail.com

🌐 www.adfocacia.jur.adv.br

📍 Rua Thaumaturgo de Azevedo, 277
Oficinas, Ponta Grossa, PR, CEP 84036-210



DANILO FORNAZARI
CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/MS 22.790

Anexos:

Impugnações PE 11-23 CAM LONDRINA.pdf 1,2MB

02 OAB Danilo Fornazari.pdf 811KB



DANILO FORNAZARI
CONSULTORIA JURÍDICA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2023

DANILO FORNAZARI, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR n. 104809, OAB/MS n. 022790, no CPF n. 745.270.029-53, com escritório na Rua Thaumaturgo de Azevedo, n. 277, bairro Oficinas, CEP 84.036-210, Ponta Grossa – PR, telefone e whatsapp (42) 98805-7664, endereço eletrônico: adfocacia@gmail.com, vem por intermédio do presente instrumento legal, tempestivamente, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações Públicas) e suas respectivas alterações, bem como, amparado no Decreto Federal nº 3.555/00, em especial seu artigo 12, na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e no Decreto nº 10.024/2019, respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

perante o PREGOEIRO, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, apresentando as razões de sua irresignação.

I - BREVE RELATO

A presente licitação tem como objeto: contratação de empresa especializada para solução centralizada de voz sobre IP, com estrutura de comunicações unificadas e PABX virtual em nuvem, com fornecimento de equipamentos, incluindo integração telefônica e suporte técnico especializado, visando a substituição total do sistema de telefonia atualmente utilizado na Câmara Municipal de Londrina.

Ao analisar os termos do Edital, deparei-me com a falta de informações imprescindíveis e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste certame e, consequentemente, impedir que a Câmara do Município de Londrina, PR, selecione a proposta mais vantajosa.



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que se propõe alterações do instrumento convocatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 24, que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Para não restar dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Especificamente, o item 16.1 do edital, prevê a possibilidade de pedido de impugnação com antecedência de até 3 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

Assim, considerando-se o dia 29 de agosto para o início, que será excluído, o dia 28 de fevereiro, segunda-feira será o primeiro dia útil, o dia 25 de agosto, sexta-feira será o segundo dia útil, e o dia 24 de agosto será o terceiro dia útil e prazo final, sendo, portanto, a data-limite para a entrega da impugnação, visto que o artigo 110 determina, explicitamente, que **deverá ser incluído o último dia de prazo**.

Em sendo o registro possível no sistema da Compras Net o horário limite deve ser o de 23h59 desse dia 24/08/2023.

O TCU se manifestou com a mesma opinião:

*ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS -
Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".*



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

Neste norte, torna-se tempestiva a presente manifestação, razão pela qual segue a apresentação dos fatos.

III - FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A fundamentação da presente impugnação está prevista na Lei de Licitações e na Lei do Pregão Eletrônico, com ênfase no interesse público, moralidade, legalidade, para a escolha da **mais eficiente** e da melhor alternativa para a Administração Pública.

IV - DAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que traz o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Além disto, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

A Câmara do Município de Londrina se vincula aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

a) Da falta de informação de consumo real das linhas telefônicas

De acordo com as boas práticas da gestão pública e com os princípios da economicidade e eficiência tão necessários à administração pública, venho por meio desta solicitar impugnação ao edital para que ele seja reestruturado acrescentando a informação de previsão indispensável do consumo das linhas telefônicas de forma que seja possível orçar um valor para uma realidade mais concreta e previsível que permita um dimensionamento do sistema de telefonia para apuração de custos e investimentos frente ao consumo medido, condição sem a qual é impossível fazer o devido dimensionamento e orçamento para participação efetiva no certame.

Assessorando empresas de telefonia em participação de outros processos licitatórios, em vários municípios, verifica-se pela experiência, que a falta de indicação dos valores dos gastos com telefonia impede os pretendentes de calcular o efetivo gasto previsto para poderem verificar qual o valor do custo do sistema para que possam apurar os valores que podem apresentar para a competição do certame.

Sem esses valores de referência é impossível até dessa administração chegar ao valor máximo que pretendem gastar sequer poderão apreciar se haverá economia com a adoção do sistema, sem ter a apuração de quanto é o gasto atual ou médio do sistema.

A fim de evitar essa condição desleal de competição, e visando o dimensionamento mais próximo da realidade dos custos com base no consumo praticado em período anterior, é condição leal, justa e necessária para valoração dos custos a serem orçados para a participação no certame, que sejam apresentados no edital o consumo ou no mínimo a média de consumo dos minutos para cada local de instalação ou de cada conta telefônica, utilizada como base para o levantamento dos valores indicados no TR, posto que estes valores consumidos serão efetivamente pagos pela licitante vencedora e representam o



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

volume do serviço a ser contratado, apesar da contratação ser por pacote de minutos ilimitados.

Sem essas informações os participantes estarão dando um “tiro no escuro” sendo levados e induzidos a erro, o que compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não tem como obter essas informações, senão pela disposição em edital.

b) Da exigência do item 9.11.1 do Edital e 8.2.1 do Termo de Referência

A permissão de exigências de documentos para a fase de habilitação dos interessados em licitações está prevista entre os artigos 27 à 31 da Lei nº 8.666/93, e que na redação da lei, o legislador foi taxativo em descrever que são tão somente aqueles documentos que podem ser exigidos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a (...) (grifamos)

A Administração Pública pode escolher no rol da documentação elencada na Lei, aqueles documentos pertinentes para exigência no edital de licitação, visando qualificar as empresas licitantes, no entanto, há um seletivo grupo de documentos que podem ser exigidos e havendo a exigência de documento diverso, o edital será ilegal, havendo a nulidade de todo o processo licitatório.

Senão vejamos que o item 8.2.1 do TR da presente licitação prevê:

8.2.1. Licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) e STFC (Serviço de Telefonia Fixa Comutada) junto a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para a prestação do serviço;

A exigência de LICENÇA SCM é desarrazoada e impertinente ao objeto e pelo detalhamento da licitação, havendo ilegalidade em exigir tal documentação comprobatória, o que também afronta as Resoluções da ANATEL.

A licença indicada para a telefonia fixa é somente a STFC.

Exigir a SCM não se justifica pois não é permitido pela Anatel com o objeto da licitação quanto à telefonia, cabendo somente em caso de fornecimento de internet, o que não é objeto da presente licitação.

As resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, podem dirimir quaisquer dúvidas acerca do tema, pois há diferenças entre SCM



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

(Serviço de Comunicação Multimídia) e STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), a saber:

SCM (Serviço de Comunicação Multimídia): é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

A Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 da ANATEL prevê:

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 3 ...

§ 2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

O **STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado):** é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia, destinado ao uso do público em geral o serviço local, o serviço de longa distância nacional e o serviço de longa distância internacional.

A ANATEL editou a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005 que dispõe:

Art. 4º O STFC é classificado, quanto a sua abrangência, como serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º O STFC é prestado em regime público e em regime privado, e objeto de, respectivamente, concessão ou permissão e autorização, conforme disposto no Plano Geral de Outorgas (PGO).

XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

Art. 10-A. A exploração do STFC em regime privado depende de prévia autorização, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020. (Redação dada pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 10-C. A área de prestação do STFC em regime privado corresponderá concomitantemente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Observando-se o que prevê o §2º do art. 3º, da Res. N. 614 da Anatel, verifica-se que na prestação do serviço SCM **não é permitida a prestação do serviço STFC**, razão pela qual não se pode exigir a autorização do SCM na prestação de serviço de telefonia do STFC, como na presente licitação.

Colocando essa exigência no rol de qualificação técnica para a habilitação ao certame, se faz necessário rever o edital e retirar a exigência da autorização do serviço SCM da prestação de serviço de telefonia STFC para o regular atendimento da resolução da Anatel quanto aos serviços questionados.

Complementarmente, a exigência da licença de SCM também reduz a possibilidade de mais participantes no certame, sendo, portanto, também, uma condições excludente e restritiva de competição, tendo em vista que as empresas que prestam o serviço de STFC não têm necessidade legal da licença SCM posto que o serviço de STFC não pode ser prestado via SCM.

Essa exigência, visa única e exclusivamente atender às condições de um fornecedor específico que detenha as duas licenças, posto que sendo uma exigência que não pertence ao objeto e que exige investimento para ser conseguida junto à ANATEL, o que é próprio de empresas de grande porte e, portanto, uma regra excludente e que não favorece a ampla concorrência.

Não há no edital a exigência de atividade de SCM mas sim de STFC, que aparece 12 vezes no edital, como prevê os itens: 9.11, 9.11.2, 9.11.3.1 e os itens do TR: 1, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3.1, 9.2 e 9.7.

Corrobora, ainda o edital, com a desnecessidade da licença SCM para o licitante quando exige apenas a autorização de operação como STFC dos licitantes e não a autorização de operação para SCM, como previsto no item 8.2.2 do TR.

Impugna-se, portanto, o presente edital, nesses termos.

c) Da possibilidade de prorrogação contratual por 48 meses



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

Prevê o edital em destaque que existe a possibilidade de prorrogação do contrato, após os 12 meses, podendo chegar a 48 meses de acordo com o previsto no inciso IV do art. 57 da Lei n. 8666/93.

Itens 7.1 e 7.4 do TR:

7.1. A tabela abaixo detalha o objeto desta contratação, para 12 (doze) meses, prorrogáveis para até 48 meses, conforme Art.57, IV da lei 8.666/93.

7.4. O prazo de contratação será de 12 meses, prorrogáveis até 48 meses, conforme Art. 57, IV, da lei 8.666/1993;

Essa previsão merece ser revista em função da especificidade do serviço de telefonia que vai além de equipamentos de informática e apenas locação, como previstos do inciso IV referenciado, sendo melhor a vinculação ao inciso II do mesmo artigo da Lei n. 8666/93, a saber:

*II - à prestação de **serviços** a serem executados **de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Entende-se que pela especificidade, o sistema de telefonia deve ser enquadrado como serviço de uso contínuo, característica essa imprescindível e superior às demais em relação à previsão existente nos demais incisos do art. 57 da Lei n. 8666/93.

Muito mais importante a característica da continuidade do serviço para a telefonia e o tipo do seu contrato do que o enquadramento como equipamento de informática e locação, simplesmente.

Ainda que a telefonia esteja interligada com a informática nas atuais formas de comunicação sobre IP, como no caso em tela, essa característica não é tão específica e qualitativa para o sistema de telefonia como o é a de serviço contínuo, em relação ao tipo de contrato a ser considerado para fins de prorrogação de prazo, posto que é colocado no presente edital essa prioridade:

- O item 4.3 da Justificativa expressa o reconhecimento da “alta complexidade” do sistema de telefonia, superando assim o simples enquadramento como sendo de informática, posto que vai além, pois a principal característica é a comunicação contínua e ininterrupta.
- Vê-se que para execução do objeto não se exigem características de informática, mas sim de telefonia para os equipamentos;



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

- A possibilidade de renovação por até 60 meses permite uma diluição maior dos custos do projeto permitindo propostas de valores melhores para a Administração Pública, em detrimento das propostas que considerarem 48 meses apenas;

d) Da previsão de bilhetagem com valores

Verifica-se no item 9.1 do TR que a bilhetagem, ou seja, a leitura das ligações telefônicas efetuadas pelo PABX em nuvem, deverá permitir o detalhamento de chamadas com seus respectivos custos.... dentre outros.

Entende-se que por estarem contratando com a opção de minutos ilimitados para os telefones, que o custo das chamadas deixa de ser irrelevante para a gestão, tendo em vista o pagamento de valor fixo contratado, razão pela qual pode ser esse item retirado do certame como obrigatório, podendo permanecer a questão quanto aos relatórios para que se possa obter diversas informações sobre o uso do sistema, mas não o custo em si.

e) Da falta de informação dos números a serem portados

Ainda que a portabilidade seja considerada sem custos para essa administração pública, a execução desse processo junto aos órgãos de controle ABR e Anatel pressupõem o custo com taxas a serem pagas para cada uma das linhas portadas, razão pela qual a informação de quantas e quais linhas seriam portadas se reveste de extrema importância para a aferição do custo do projeto e da respectiva proposta de prestação do serviço, razão pela qual essa informação deve ser acrescentada no presente edital como condição para que a proposta possa verdadeiramente representar o equilíbrio econômico financeiro do contrato a ser firmado com essa Administração.

Assim sendo, o presente edital necessita ser retificado para acrescentar essa informação em tempo hábil para ser avaliada para a efetiva participação no certame.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

No que tange a responsabilidade dos agentes públicos, necessário destacar que, em sendo mantido o certame ora impugnado, os servidores envolvidos poderão



DANILO FORNAZARI CONSULTORIA JURÍDICA

ser responsabilizados, por meio de sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei nº 8666/93, Lei nº 8.429/92 e do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, aos responsáveis, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, nos casos de má-contratação ou má-gestão, consequência de danos ao erário público, nos termos do art. 82 da Lei 8.666/93.

Vejamos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Aplicável, também, nesse caso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Da mesma forma, as disposições insertas no Estatuto Repressivo:

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei;

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Destarte, certos de que essa Administração e Gestão de Licitações, prima pela legalidade e legitimidade de seus atos, corroborando os princípios de probidade da administração pública, comprovadas, recomendadas e constadas as irregularidades acima apontadas, solicito os préstimos e apuração por parte de



DANILO FORNAZARI
CONSULTORIA JURÍDICA

Vossa Senhoria, no sentido de serem tomadas as providências cabíveis no caso em apreço.

V - DO REQUERIMENTO

Face o exposto e acolhida a presente impugnação, tendo demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstas no instrumento convocatório, requer-se a retificação do Edital, nos termos supramencionados e de acordo com o item 16.7.1 do presente edital.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade e possíveis denúncias junto aos órgãos de fiscalização.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminho esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Ponta Grossa, PR, 23 de agosto de 2023.

DANIL
FORNAZARI

Assinado de forma digital
por DANIL FORNAZARI
Dados: 2023.08.23
17:40:24 -03'00'

DANILO FORNAZARI
ADVOGADO



28 OS DOBR 28

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14624684

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)**



ASSINATURA DO PORTADOR

A handwritten signature in cursive script, enclosed in an oval border. The signature appears to read "Adelmo Soárez".



INSCRIÇÃO

22790



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

DANILO FORNAZARI

FILIAÇÃO

ADEMIR FORNAZARI

FÁTIMA SUELI FORNAZARI

NATURALIDADE

PONTA GROSSA - PR

RG

4.668.706-0 - SESP/PR

DATA DE NASCIMENTO

08/01/1972

CPF

745.270.029-53

EXPEDIDO EM

12/02/2020



MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
PRESIDENTE

